



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Natal-RN - CEP 59064-160. Fone/WhatsApp: (84) 996147003, e-mail: consumidor.natal@gmail.com

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Natal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, incisos I e III da Constituição Federal de 1988; pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e art. 6º, inciso XX, da lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80 da Lei nº 8.625/93 e art. 293, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, cujo teor autoriza o Ministério Público a “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, e o **PROCON DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através de seu Coordenador Geral, abaixo assinados, bem como,

CONSIDERANDO as conclusões extraídas de discussão, através de aplicativo de troca de mensagens, entre os promotores de justiça de defesa do consumidor desta capital e de diversos outros do interior do estado do Rio Grande do Norte, ocorrida em 13 de abril do ano corrente, para discutir os efeitos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) nos contratos escolares;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo tomar as medidas necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 75/93);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Governadora do Estado do RN decretou estado de emergência em saúde pública no Estado do RN e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), na data de 11/03/2020, classificou como pandemia o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), informando que já são 118 (cento e dezoito) mil casos confirmados em 114 países;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Norte, na data 09/04/2020, foram constados 11 (onze) óbitos e 261 (duzentos e sessenta e um) casos confirmados, por contaminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor – CDC (art. 1º), como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade do consumidor, inserto CDC;

CONSIDERANDO a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

CONSIDERANDO a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo;

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo e a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a revisão contratual, como direito básico do consumidor, quando o contrato se tornar excessivamente oneroso para este, em decorrência de fato superveniente a que ele não deu causa (CDC, art. 6º, V);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o que gera um dever para o fornecedor;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 56 do CDC determina que as infrações das normas de defesa do consumidor sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais, multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO a existência de Notícias de Fato registradas nesta Promotoria de Defesa do Consumidor em face dos Colégios Marista, Maple Bear e CEI-Romualdo (02.20.2342.0000186/2020-23, 02.23.2342.0000184/2020-77 e 02.23.2342.0000185/2020-50), em razão de reclamações relativas à prestação de serviços de ensino;

CONSIDERANDO a suspensão das atividades presenciais nas instituições de educação básica, na rede privada de ensino, por tempo indeterminado, desde o dia 18 de março de 2020, decidida pelo Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública - COVID-19, do Governo do Rio Grande do Norte, visando a reduzir o contágio e possibilitar o enfrentamento à doença provocada pelo novo Coronavírus (art. 2º, do decreto nº 29.524/2020), que suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias, havendo prorrogação posterior (art. 10º, Decreto 29.583/2020) e ainda vigente até a presente data;

CONSIDERANDO a possibilidade de os ensinos privados, fundamental, médio, de educação profissional técnica de nível médio, e de educação de jovens e adultos e educação especial serem ministrados à distância, o que dependia, contudo, da regulamentação do poder público (Lei nº 9.394/1996, art. 80; Decreto nº 9.057/2017, art. 8º; Lei nº 10.861/2004; Portaria MEC nº 343/2020);

CONSIDERANDO que o decreto acima referido regulou que competirá à Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEEC) a adoção das medidas indispensáveis à implementação da suspensão na rede pública e privada de ensino e na consecução das posteriores medidas necessárias à compensação das horas aulas exigidas.

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Rn, através da

instrução normativa nº01/2020, de 05 de abril de 2020, regulou a matéria no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, disciplinando sobre o ensino à distância no período de Pandemia do COVID-19, prevendo que, na impossibilidade de acompanhar os alunos nesse período de suspensão de aulas presenciais, com atividades não presenciais, a unidade escolar poderá, com a execução acompanhada pela SEEC, promover a reorganização do calendário escolar, a fim de garantir a reposição integral dos conteúdos escolares, assegurado, quando do retorno às atividades presenciais, o direito ao mínimo de 800 horas anuais para o ensino fundamental e 1000 horas para o ensino médio, nos termos do art. 24, *caput*, inciso I e § 1º, bem como do art. 31, *caput* e inciso II, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme disciplina a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a mesma instrução normativa no Art. 3º que: “A reorganização do planejamento curricular ocorrerá em um Plano de Atividades, o qual orientará as unidades escolares para o detalhamento das estratégias a serem utilizadas, assegurando aos estudantes as formas de acesso e a execução das atividades, o que deve ser consignado em relatório final para efeito de registro e crédito das atividades programadas, observando as seguintes recomendações: I. na Rede Pública de Ensino, a reorganização do planejamento curricular será elaborada pela SEEC-RN; II. na Rede Particular de Ensino, a reorganização do planejamento curricular ocorrerá em cada instituição escolar, cujo resultado deverá ser encaminhado à SEEC, para posterior supervisão”, diferenciando atividade não presencial de ensino à distância, conforme medida provisória do Presidente da República, cujo número é 934/2020, editada em 01 de abril.

CONSIDERANDO que o Art. 5º, da instrução, prevê que: “A reposição de aulas na Educação Infantil dar-se-á somente de forma presencial, facultando-se à escola decidir, em caráter de excepcionalidade e observando o que recomenda o Conselho Nacional de Educação, em nota emitida em 18 de março de 2020, sobre as atividades desenvolvidas durante o período de suspensão das atividades presenciais”.

CONSIDERANDO que a informação do CEE-RN de que “as medidas concretas para a reorganização do calendário escolar de cada rede de ensino ou de cada escola, entendendo que situações diferenciadas irão ocorrer, cabem às respectivas Secretarias de Educação, no caso das redes públicas, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada”, de modo que:

I - todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar devem ser registradas, tendo em vista que as escolas do Sistema de Ensino são responsáveis por formular sua Proposta Pedagógica,

indicando, com clareza, as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos, e por elaborar o Regimento Escolar, especificando, em sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;

II - as instituições de ensino devem informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas, às Superintendências Regionais de Ensino – SRE ou às respectivas Secretarias Municipais de Educação, quando for o caso, para registro e providências, em até 30 (trinta) dias, após o retorno às aulas;

III - as instituições de ensino deverão registrar, de forma pormenorizada, e arquivar as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas, fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais, durante o presente período de emergência;

IV - a reorganização dos calendários escolares, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devem ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal (nº 3);

CONSIDERANDO a deliberação do CEE-RN de que todas as decisões e informações decorrentes de sua nota de esclarecimento deveriam ser transmitidas pelas instituições de ensino aos pais, professores e comunidade escolar, inclusive orientando sobre a importância de que: “a) as famílias criem um plano de estudos para as crianças que seja adequado à rotina de isolamento por causa do coronavírus; b) os pais ou responsáveis desenvolvam “uma lista das possíveis atividades e responsabilidades que as crianças terão, nesse período em casa; e c) a criança brinque, jogue, assista filmes e exerça outras atividades importantes, no seu cotidiano”;

CONSIDERANDO o paradigma de que as relações entre prestadores de serviço e consumidores, no âmbito da educação, deve ser a preservação do ano letivo, mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social em que vive o país;

CONSIDERANDO a SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS por período que pode vir a ser prorrogado por prazo ainda indeterminado;

CONSIDERANDO que na revisão dos contratos se deve considerar a diminuição dos custos nas escolas, em virtude da paralisação de atividades presenciais, bem como os novos investimentos, a fim de se calcular um desconto proporcional nas mensalidades,

evitando-se o lucro sem causa, em virtude do sinalagma do contrato e da presença de caso fortuito ou força maior;

CONSIDERANDO que o ensino infantil não pode ser ministrado por meio remoto, conforme a legislação vigente;

CONSIDERANDO a importância da via negocial entre as escolas e pais na solução dos conflitos individuais;

Resolvem, RECOMENDAR a todas as instituições da rede privada de ensino localizadas na cidade de Natal-RN que, em cumprimento ao dever de informação e em observância ao princípio da boa fé:

1. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

1.1 buscar flexibilizar as sanções contratuais para aqueles que não puderem realizar o pagamento das mensalidades praticados no período, bem como fornecer condições de pagamento posterior sem encargos financeiros.

1.2 envidar todos os esforços no sentido de se evitar a judicialização das situações ocorridas durante a pandemia, tendo em vista que a proteção ao consumidor, as boas práticas do mercado e a política de relacionamento da empresa fornecedora devem servir como parâmetro nas negociações junto ao público consumidor, de modo a que se busquem todas as formas de conciliar a manutenção do contrato.

1.3 Encaminhem aos seus consumidores contratantes planilha de custos referente aos meses compreendidos no período de suspensão das aulas em tela, bem como a relativa ao ano letivo de 2020, elaborada, à época, sem a previsão na pandemia de COVID-19;

1.4 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução do valor das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais; ou seja, conceder aos seus consumidores um desconto proporcional, no valor da mensalidade de março, relativo aos dias em que não houve a prestação dos serviços, ressalvada a hipótese de antecipação de férias no período, devendo esse desconto ser concedido na mensalidade do mês de abril, caso a mensalidade de março já tenha sido quitada no valor integral originariamente previsto; Idêntico procedimento deve ser adotado pelo estabelecimento de ensino nos meses subsequentes, enquanto durar a pandemia de Coronavírus, porém com o mencionado desconto dentro do mês de referência, considerando

na fórmula do cálculo a diminuição dos custos e os novos investimentos, a fim de achar o valor do desconto proporcional à evidente diminuição dos custos com a atividade presencial suspensa;

1.5 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre eventual realização de aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário de aulas e de férias, informando também se fará a reposição integral das aulas presenciais ou se serão contabilizadas nas horas-aula também as aulas não presenciais;

1.6 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre eventual prestação das aulas na modalidade à distância ou não presencial, observada a legislação vigente do Ministério da Educação, enviando-lhes, com exceção dos estabelecimentos de ensino que se ocupem da educação infantil, proposta de revisão contratual para vigorar durante o período de suspensão das atividades presenciais, com a previsão de atividades escolares de forma remota e respectivo valor mensal, para análise e concordância dos mesmos, observando os termos da lei aplicável ao caso (Lei nº 9.870/1999). Na elaboração da mencionada proposta de revisão, o estabelecimento deverá considerar a planilha de cálculo apresentada no início do ano, com as despesas diárias previstas, e compará-las com os custos acrescidos e reduzidos no período de atividades não presenciais, informando-as, detalhadamente, aos consumidores, com as necessárias comprovações;

1.7 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre redução imediata do valor das mensalidades no decorrer do período da suspensão das aulas, referente à suspensão de contratos acessórios, tais como atividades extracurriculares e alimentação cobradas separadamente;

1.8 Concedam o desconto correspondente à economia que a escola tiver nos custos durante a suspensão das aulas presenciais, como no exemplo da diminuição da conta de energia, água, dentre outros, a serem demonstrados em planilha comparativa, caso não ofereça a reposição integral das aulas presenciais após a pandemia;

1.9 Velem sempre pela qualidade do ensino e dar preferência à reposição das atividades escolares presenciais, bem como, na hipótese adotar o sistema de aulas não presenciais, observar os termos da Instrução Normativa nº 01/2020 – CEE/SEEC – RN, de 05/04/2020, publicada em 07/04/2020 “§ 1º Este recurso de continuidade pedagógica com atividades não presenciais não se caracteriza, em stricto sensu, como ensino a distância; § 2º O tempo de atividade não presencial poderá ser computado, para fins de integralização da carga horária anual e da

quantidade de dias letivos fixada em conformidade com a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, desde que o acompanhamento das atividades mantenha o controle e comprove: I. a participação dos alunos de cada ano/série, a observância dos componentes curriculares e as formas de acompanhamento, conforme indica o artigo 2º desta normativa; II. número de alunos de cada ano/série e percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos discentes a manter regularidade na execução das atividades de cada componente curricular”;

1.10 Considerem que, em caso de reposição integral de aulas presenciais, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato deverá ser restabelecido e que isso implicará na retomada dos valores contratados, mediante negociação com os consumidores;

1.11 Observem que a opção do consumidor de rescindir o contrato, caso não concorde com a proposta de revisão contratual, sendo motivada por caso fortuito ou de força maior, ocorrido posteriormente à realização da avença, não pode ser considerada como inadimplemento contratual e, assim, nada podendo ser cobrado a esse título (Lei nº 8.078/90, arts. 6º, V, e 46; Código Civil arts. 393 e 607);

1.12 Abstenham-se de cobrar eventuais multa de mora e de juros em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades pelos consumidores durante o período de isolamento social e seus desdobramentos, quando causado por prejuízos financeiros que não deram causa e em razão da pandemia, devidamente comprovados, já que resultantes de caso fortuito ou força maior, conforme preconiza o art. 393 do Código Civil;

1.13 Criem canais específicos para tratamento remoto das demandas dos consumidores, de maneira a evitar que estes tenham que comparecer pessoalmente às instituições de ensino e sejam expostos a contaminação do COVID-19, considerada a importância da via negocial entre as escolas e pais na solução dos conflitos individuais;

1.14 Zelem sempre pela manutenção da qualidade do ensino, sobretudo no contexto da conversão das atividades do ensino presencial para o ensino à distância, e, em caso diverso e preferencialmente, pela reposição das atividades de ensino presenciais, de maneira a permitir o desenvolvimento da aprendizagem nos moldes contratados.

2. ENSINO SUPERIOR

Cumpram o dever de informação conforme descrito no item 1, relativo ao ensino fundamental e médio, no que for cabível, atentando-se para os prazos para a prestação dos serviços educacionais, que, neste caso, em regra, são semestrais.

3. EDUCAÇÃO INFANTIL

3.1 negociar uma compensação futura em decorrência da suspensão das atividades e/ou;

3.2 encaminhar aos seus consumidores contratantes planilha de custos referente aos meses já vencidos do ano de 2020, bem como planejamento de custos referente a todo o ano corrente, e também esclarecendo sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, e aplicando-se desde já o respectivo desconto, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

3.3 Salvo na hipótese de o respectivo responsável financeiro aceitar eventual proposta de renegociação, suspendam o contrato de educação infantil até o término do período de isolamento social, face à impossibilidade de sua execução na forma não presencial, pois o ensino infantil não pode ser ministrado por meio remoto, sendo essencialmente presencial, cabendo as escolas anteciparem as férias ou, sendo isso insuficiente no novo acordo com os pais, suspender o contrato até o final do isolamento, negociando a devolução dos valores quando for o caso.

O consumidor poderá rescindir o contrato sem pagamento de qualquer encargo, especialmente diante de não observação dos itens acima, entretanto deverá ser essa a última alternativa. Neste caso, deverá ser alertado sobre o impacto que os cancelamentos de contrato terão sobre o quantitativo de funcionários diretos e indiretos com quem a instituição de ensino tenha vínculo, demonstrando-se ao contratante em condições de seguir o pagamento sua responsabilidade social em manutenção do contrato.

As recomendações constantes nos itens 1.3 a 1.8, 1.13 e 3 deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.

Notificar o Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Rio Grande do Norte para que divulgue e encaminhe a presente RECOMENDAÇÃO, bem como oriente seus sindicalizados e filiados a fim de que observem as prescrições contidas no documento.

Encaminhe-se aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, especialmente aos Procon's, à Diretoria de Comunicação do MP/RN, para que possa dar ampla divulgação aos consumidores destes serviços, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente recomendação, que será seguida em todos os casos concretos noticiados nas Promotorias do Consumidor de Natal e em outras várias Promotorias do Estado, como parâmetro de atuação.

Envie-se cópia ao CAOP para fins de eventual apoio às demais Promotorias de Defesa do Consumidor do interior do estado.

Cumpra-se, na forma legal.

Natal, 14 de abril de 2020.

MARCONI ANTAS FALCONE DE MELO

24º Promotor de Justiça de Natal

SÉRGIO LUIZ DE SENA

29º Promotor de Justiça

ALEXANDRE MATOS PESSOA DA CUNHA LIMA

59º Promotor de Justiça

THIAGO GOMES DA SILVA

Coordenador do PROCON Estadual

-